



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

01.10

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100664-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro (plano Financeiro)

INTERESSADOS:

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1619 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÃO. JUSTO MOTIVO. AUSÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. É de ser homologado, ante a ausência de justo motivo, o auto de infração quando configurada a conduta tipificada no art. 2º, inciso I, da Resolução TC nº 117/2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100664-3, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto Vencedor, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e que não houve apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que as informações que ensejaram a lavratura do auto de infração foram apresentadas intempestivamente;

CONSIDERANDO as facilidades decorrentes do uso das tecnologias de informação e comunicação;

CONSIDERANDO que o não envio da documentação caracteriza sonegação de processo, documento ou informação em inspeções ou auditorias realizadas pelo Tribunal, cabendo-lhe a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso X, da LOTCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 17 e 48 e no inciso IV do art. 73, todos da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Resolução TC nº 117/2020;

HOMOLOGAR o Auto de Infração lavrado em face do Sr. **ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA**, Prefeito do Município de Limoeiro e Titular do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO (Plano Financeiro) durante o **exercício financeiro de 2022**.

APLICAR multa no valor de R\$ 10.449,49, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) **ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA**, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Diverge
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL
O CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100952-2

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Atendimento Socioeducativo

INTERESSADOS:

GERMANA LAUREANO

SERGIO JOSE ARAUJO DA SILVA (OAB 44738-PE)

RAISSA BRAGA CAMPELO

ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR

SERGIO JOSE ARAUJO DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1620 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS. USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA E DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. SUSPENSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS DA CAUTELAR. CONCESSÃO.

1. À luz do esquema organizatório-funcional desenhado pela Constituição Federal, compete com exclusividade à Defensoria Pública a assistência jurídica dos necessitados (art. 134 da CF/1988).

2. O princípio da unicidade orgânica da advocacia pública preconiza a incumbência exclusiva da



Procuradoria-Geral do Estado na representação judicial e na consultoria jurídica da Administração Direta e Indireta, autárquica e fundacional (art. 132 da CF/1988).

3. Presentes a fumaça do bom direito e o fundado receio de grave lesão ao erário, é de rigor a homologação da medida acautelatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100952-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO ausente o risco de irreversibilidade decorrente da decisão concessória do pedido formulado;

CONSIDERANDO que as razões trazidas no pedido de reconsideração formulado não têm o condão de infirmar os fundamentos do *decisum* monocrático proferido,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **concedeu** a expedição da cautelar, mantendo a suspensão do processo seletivo simplificado para contratação temporária de 28 (vinte e oito) advogados, formalizado pelo edital veiculado pela Portaria Conjunta SAD/FUNASE n.º 109/2024 e retificado pela Portaria Conjunta SAD/Funase n.º 120, de 15 de agosto de 2024, abstendo-se de proceder a qualquer admissão temporária de advogados decorrentes da referida seleção pública.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundação de Atendimento Socioeducativo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Afastar os advogados já contratados.

Prazo para cumprimento: 30 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100146-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Admissão de Pessoal - Concurso

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Arcoverde

INTERESSADOS:

ALBERICO SILVA DE MENDONCA

JOSE WELLINGTON CORDEIRO MACIEL

DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (OAB 24863-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1621 / 2024

CONTROLE EXTERNO.
LEGALIDADE DE ATOS DE
ADMISSÃO DE PESSOAL.
APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE
CONTAS. REGISTRO.

1. Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100146-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.24) e da defesa prévia apresentada (doc.43);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

JULGAR LEGAL(IS) o(s) ato(s) de Admissão, constante(s) no Anexo I, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101074-6

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

ENIO AMORIM VIANA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1622 / 2024

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. LICITAÇÃO. SISTEMA DE ENERGIA SOLAR. FALHAS FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REGULARIDADE.

1. Quando as possíveis infrações apontadas nas etapas de um procedimento de licitação ou foram justificadas ou se tratam de falhas formais, e inexistente dano ao erário, é suficiente a recomendação ou ciência para evitar tais falhas nos próximos certames.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101074-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a fiscalização das etapas do Processo Licitatório nº 028/2023, Concorrência Pública nº 003/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, que teve por objeto o fornecimento, instalação, treinamento e comissionamento de mini gerador fotovoltaico (sistema de energia solar) com valor global estimado em R\$ 4.974.154,02 (R\$ 4,9 milhões de reais);

CONSIDERANDO que as possíveis infrações apontadas pela equipe vinculada à Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios - GLIC, ou foram justificadas ou se tratam de falhas formais, sendo suficiente a recomendação ou ciência para evitar tais falhas nos próximos certames;

CONSIDERANDO que 3 empresas restaram habilitadas, e a proposta de preço vencedora de R\$ 2.731.622,66 (R\$ 2,7 milhões de reais) correspondeu a deságio/desconto de 45% em relação ao preço máximo definido no edital;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

Enio Amorim Viana

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Formalização de termo aditivo contratual para fins de detalhamento do treinamento a ser prestado pela contratada em favor dos servidores da municipalidade após a implantação do Sistema Fotovoltaico (Energia Solar);
2. Publicação tempestiva de edital e anexos no sistema SAGRES, módulo Licitações e Contratos (LICON), em atendimento à Resolução TC nº 24/2016 e posteriores alterações, a qual prevê a alimentação até, no máximo, a data de publicação do edital.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Quanto às exigências a serem previstas em editais de licitação de qualificação econômico-financeira referente a balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis, além de índices contábeis, observe o art. 69, *caput*, inciso I e §§ 1º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 14.133/2021;
2. Quanto ao rito, forma e prazos de razões de recursos e contrarrazões, observe os arts. 165 e 168 da Lei Federal nº 14.133/2021;
3. Sobre a necessidade de formalização do gestor e fiscal de cada contratação, observe o comando dos arts. 7º e 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA DE 23/09/2024 10:00 A 27/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100017-3ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1625 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. NÃO PROVIMENTO.



1. Em sede de embargos de declaração, a não existência da contradição apontada implica o não provimento, em consonância com o art. 81, incisos I e II, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de Junho de 2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100017-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO serem os presentes embargos de declaração tempestivos, bem como considerando a legitimidade e o interesse jurídico da parte embargante;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão nº 840/2023;

CONSIDERANDO o disposto no art. 81, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

31ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2421387-1

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADO: EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

ADVOGADA: Dra. MARIA CLARA AMORIM DE ALBUQUERQUE

PORTELA – OAB/PE Nº 62.080

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1626 /2024

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2421387-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.12) e da defesa prévia apresentada (doc.19);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

Em julgar **LEGAIS** as **admissões (nomeações)** listadas nos Anexos I e II reproduzidos a seguir, concedendo-lhes registro.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário,

- Enviar cópia do ITD e do Acórdão deste processo à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, para ciência dos fundamentos que dizem respeito especificamente ao tema abordado no item 14 do ITD.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

LMF/Elis

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100705-0

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Cruz

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. PRINCÍPIOS



DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. É possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastada a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal.

2. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve observância, por parte da Administração, da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/09/2024,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RGPS;

CONSIDERANDO que a contribuição patronal suplementar não foi repassada integralmente para o RPPS no exercício; no entanto, o valor não recolhido, quando comparado com o total de todas as contribuições devidas ao RPPS, representou apenas 1% do valor total devido;

CONSIDERANDO que é possível a aprovação das contas quando o percentual das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e não recolhidas representa valor ínfimo em relação ao total das contribuições devidas no exercício, afastando-se a irregularidade em razão de sua baixa materialidade, conforme jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que foram cumpridos todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a situação excepcional desencadeada pela pandemia da COVID-19, que impôs desafios sem precedentes à gestão pública, afetando de maneira significativa as finanças municipais;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados,

ELIANE MARIA DA SILVA SOARES:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Cruz a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ELIANE MARIA DA SILVA SOARES, relativas ao exercício financeiro de 2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado

com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal;
2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Assegurar a manutenção e o aperfeiçoamento dos níveis de transparência, garantindo o pleno exercício do controle social;
5. Aperfeiçoar os processos de planejamento financeiro e de execução do cronograma de desembolso;
6. Adotar procedimentos mais rigorosos na identificação das fontes e no cumprimento dos prazos legais para garantir maior transparência e eficiência na utilização dos recursos destinados à educação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

02.10

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA DE 23/09/2024 10:00 A 27/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 23101048-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Operacional

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, Secretaria de Cultura de Pernambuco

INTERESSADOS:

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA

RENATA DUARTE BORBA

BRUNO CESAR ABREU DE SIQUEIRA (OAB 24457-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1627 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
NATUREZA OPERACIONAL.
DESBUROCRATIZAÇÃO



DAS CONTRATAÇÕES CULTURAIS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Os editais culturais em Pernambuco seguem um formato burocrático e complexo, que dificulta o acesso da população às políticas culturais do Estado.

2. A implementação de uma linguagem acessível e de um Cadastro Único nos editais de fomento cultural são medidas essenciais para a promoção de uma cultura mais inclusiva, transparente e eficiente. Essas iniciativas fortalecem a participação cidadã e contribuem para o desenvolvimento e enriquecimento do cenário cultural, além de melhorar a gestão dos recursos públicos e a eficácia das políticas culturais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101048-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria Especial - Operacional realizado pela equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que, devidamente notificadas, as Sras. Maria Claudia Dubeux de Paula Figueiredo Batista e Renata Duarte Borba não apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que os editais culturais em Pernambuco seguem um formato burocrático e complexo, que dificulta o acesso da população às políticas culturais do Estado;

CONSIDERANDO que as recomendações e determinações sugeridas no relatório de auditoria tem o objetivo de aumentar a participação da população nas políticas culturais do estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 70 e 71, inciso IV, combinados com o art. 75, e a Constituição Estadual, nos arts. 29 e 30, estabelecem que compete ao Tribunal de Contas a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, da legitimidade, da eficácia, da eficiência e da economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO os arts. 2º, incisos XVI e XVII, art. 3º, art. 13, §2º, e art. 40, alínea "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como a Resolução TC nº 61/2019;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Operacional:

MARIA CLAUDIA DUBEUX DE PAULA FIGUEIREDO BATISTA
RENATA DUARTE BORBA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como

no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Cultura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

Prazo para cumprimento: 30 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Cultura de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover ações no sentido de adequar os editais com a utilização da linguagem simples, inclusive fazendo uso de elementos gráficos que facilitam a localização e o entendimento da informação;
2. Promover ações no sentido de incorporar elementos de acessibilidade aos editais para garantir que os documentos sejam acessíveis;
3. Desenvolver/fornecer capacitações para a administração na utilização dos recursos da linguagem simples no serviço público;
4. Promover ações no sentido de viabilizar cadastro único para aqueles que tenham interesse em participar dos diversos editais de fomento às políticas públicas, bem como dos editais referentes aos ciclos festivos do estado, inclusive avaliando a utilização do sítio eletrônico do Mapa Cultural.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme art. 14 da Resolução TC nº 61/2019, o Plano de Ação contendo as ações, o cronograma e os responsáveis pela implementação das recomendações acima elencadas, com o objetivo de solucionar ou minimizar as deficiências identificadas nesta auditoria, conforme Anexo II da Resolução acima;

Prazo para cumprimento: 30 dias

2. Remeter a este Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, Relatório de Execução do Plano de Ação, conforme art. 16 da Resolução TC nº 61/2019 e seu Anexo III.

Prazo para cumprimento: 30 dias



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover ações no sentido de adequar os editais com a utilização da linguagem simples, inclusive fazendo uso de elementos gráficos que facilitam a localização e o entendimento da informação;
2. Promover ações no sentido de incorporar elementos de acessibilidade aos editais para garantir que os documentos sejam acessíveis;
3. Desenvolver/fornecer capacitações para a administração na utilização dos recursos da linguagem simples no serviço público;
4. Promover ações no sentido de viabilizar cadastro único para aqueles que tenham interesse em participar dos diversos editais de fomento às políticas públicas, bem como dos editais referentes aos ciclos festivos do estado, inclusive avaliando a utilização do sítio eletrônico do Mapa Cultural.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

31ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 26/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 19100428-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

JOAO INOCENCIO GUIDO

PEDRO CARLOS REINAUX MAIA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1628 / 2024

EXECUÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA. ATRASOS INJUSTIFICADOS. INOCORRÊNCIA DE EVENTOS IMPREVISÍVEIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL SUBSCRITOR DE INÚMEROS ADITIVOS. EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSOS DO PREVISTO NO CONTRATO.

RESPONSABILIZAÇÃO. FISCAL DA OBRA. MULTA. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL (ART. 73, § 6º, DA LEI ESTADUAL Nº 12.600/2004).

1. Não se admitem os atrasos injustificados na execução de obras de engenharia, sendo passível de responsabilização o secretário municipal subscritor de inúmeros aditivos, em especial quando não tenha tomado as medidas, no seu âmbito de competência, para que eventuais deficiências do projeto básico fossem finalmente sanadas; não merecendo guarida os constantes aditamentos do prazo de execução a pretexto de ajustes de quantitativos ou substituições de itens constantes do projeto original.

2. Compete ao fiscal da obra zelar pela execução dos serviços de conformidade com o avençado, de modo que se evite a entrega de obras com características qualitativas inferiores às contratadas.

3. O transcurso do prazo decadencial de que trata o art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 obsta a imputação de penalidade pecuniária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100428-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a nota técnica de esclarecimento que, acatando as razões de defesa, afastou parte do dano ao erário originalmente indicado no Relatório de Auditoria, bem como outros achados tidos, a princípio, como irregularidades;

CONSIDERANDO os atrasos na execução das obras de pavimentação do município, sendo constatadas sucessivas prorrogações de prazos contratuais, não se tendo notícia de persistentes eventos imprevisível que pudessem justificar os retardamentos;

CONSIDERANDO que os termos aditivos relativos às obras suprarreferidas foram subscritos pelo Secretário de Serviços Públicos, Sr. Pedro Carlos Renaux Maia, que não tomou as medidas, no seu âmbito de competência, para que eventuais deficiências do projeto básico fossem finalmente sanadas, não merecendo ser acolhidos os constantes aditamentos do prazo de execução a pretexto de ajustes de quantitativos ou substituições de itens constantes do projeto original;

CONSIDERANDO a execução de serviços diversos do previsto no Contrato nº 140/2015, com características qualitativas inferiores às contratadas, ao ponto de serem necessárias intervenções para adequá-los aos padrões normativos para sua apropriada utilização, tendo sido constatadas manifestações patológicas, a saber: deformações excessivas, vazios ou nichos de concretagem, popularmente conhecidos como bicheiras e exposição das armaduras longitudinais das vigotas;



CONSIDERANDO que cabia ao servidor público, fiscal da obra, o engenheiro João Inocêncio Guido, detentor de conhecimentos técnicos e no exercício de suas funções, não apenas registrar mas, principalmente, opor-se à forma como os serviços estavam sendo executados com especificações diferentes das contratadas e, sobretudo, sem a observância das normas técnicas pertinentes;

CONSIDERANDO que o transcurso do prazo decadencial previsto no art. 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 afasta a aplicação de penalidade pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

JOAO INOCENCIO GUIDO
PEDRO CARLOS REINAUX MAIA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 24/09/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100931-8

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA
JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1629 / 2024

TRANSPORTE ESCOLAR.
VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE
CERTIFICADO DE ESPECIALIZAÇÃO
PARA CONDUÇÃO DE ESCOLARES.
TAG.

1. O gestor deve estar atento para o cumprimento das exigências legais e regulamentares, de forma a não colocar em risco a integridade física dos usuários que utilizam o serviço.
2. Longe de ser apenas problema estético ou aspecto de conforto, o

estado de conservação dos veículos é essencial também à segurança dos passageiros e motoristas. Um pequeno trinco no para-brisa, danos nos pneus e avarias na carenagem ou no interior dos veículos também podem proporcionar acidentes e danos aos usuários do serviço.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100931-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a Prefeita, Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia, não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que, dentre os veículos e condutores analisados, o elevado percentual de irregularidades encontradas é um fato negativo, principalmente, quando o gestor deveria estar atento para o cumprimento das exigências legais e regulamentares que lhe cabem;

CONSIDERANDO que, longe de ser apenas problema estético ou aspecto de conforto, o estado de conservação dos veículos é essencial também à segurança dos passageiros e motoristas. Um pequeno trinco no para-brisa, danos nos pneus e avarias na carenagem ou no interior dos veículos também podem proporcionar acidentes e danos aos usuários do serviço;

CONSIDERANDO que o gestor deve estar atento para o cumprimento das exigências legais e regulamentares, de forma a não colocar em risco a integridade física dos usuários que utilizam o serviço;

CONSIDERANDO que o instituto do Termo de Ajuste de Gestão tem ganho importância como forma de atuação dos Tribunais de Contas, visando fazer cumprir a legislação com relação, em especial, aos gestores que agem de boa-fé e cometem falhas, e se comprometem a saná-las, com prazos acordados, dentro dos quais devem ser executadas as medidas corretivas que foram firmadas;

CONSIDERANDO que o Termo de Ajuste de Gestão - TAG, Processo TCE-PE nº 24100835-9, foi homologado em 27/08/2024 pela Prefeita, Sra. Maria José Fidelis Moura Gouveia, no sentido de pactuar obrigações e prazos de implementação de ações pela Administração com a finalidade de sanear as falhas identificadas no Transporte Escolar da Prefeitura Municipal de Escada,

JULGAR pelo arquivamento o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

MARIA JOSE FIDELIS MOURA GOUVEIA

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



03.10

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 20100186-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência do Município de Canhotinho

INTERESSADOS:

FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA

JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)

ERICO GUSTAVO TENORIO VILACA RODRIGUES

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

SALETE MARIA DA SILVA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

GILVANIA DO NASCIMENTO MOURA BARROS

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

MARIA DANUBIA QUIRINO VIANA DE SA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ZENEIDE PORTO DE OLIVEIRA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1630 / 2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO. FALHAS DE NATUREZA FORMAL SEM MATERIALIDADE E SEM RELEVÂNCIA. REGULAR COM RESSALVAS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100186-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ZENEIDE PORTO DE OLIVEIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) ZENEIDE PORTO DE OLIVEIRA, relativas ao exercício financeiro de 2019 .

Dar quitação aos demais interessados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100960-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Gameleira

INTERESSADOS:

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

RENATA PRISCILA DE SOUZA BEZERRA (OAB 46914-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO

CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1631 / 2024

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. R E C O L H I M E N T O S . ATRASOS. JUROS DE MORA. MULTAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. A regra geral para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público, constituindo-se em exceção a contratação temporária, que deverá estar motivada em aspectos relacionados à excepcionalidade, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

2. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, pode configurar grave infração à norma legal, gerando ônus ao município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

3. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100960-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da defesa



apresentada, dos documentos comprobatórios anexados e da Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que as contratações temporárias já foram alvo de julgamento por esta Corte de Contas no Processo TCE-PE nº 2159975-0, consideradas legais;

CONSIDERANDO o estado de emergência financeira e administrativa em que se encontrava o Município de Gameleira no primeiro ano de gestão;

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, nos termos do art. 22, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), com redação dada pela Lei nº 13.655/2020;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.224,97, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- O envio de cópia da presente deliberação ao Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação (DPLTI) / Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE), para as providências relativas à análise das contratações temporárias do município, confinadas ao exercício de 2022, nos termos registrados no Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100838-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

IVAN PESSOA DA SILVA

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

KLEBER GALDINO DOS SANTOS

LITORAL NORTE COMERCIO

DANIEL GOMES DE OLIVEIRA (OAB 34500-PE)

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA

RAPHAEL MONTEIRO FERREIRA

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

RODRIGO FLÁVIO ALVES DE OLIVEIRA

LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)

THIAGO FELIPE SANTOS DA VEIGA PESSOA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO
CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1632 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. DÍVIDA
ATIVA. GESTÃO. INEFICIÊNCIA.
INDÍCIOS DE SOBREPÊÇO
E SUPERESTIMATIVA NA
AQUISIÇÃO DE CESTAS BÁSICAS.
INSTABILIDADE PERÍODO PÓS-
PANDEMICO. AUXÍLIO-MORADIA.
CONTROLE DEFICIENTE. CIÊNCIA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100838-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria Especial, das defesas apresentadas e dos documentos comprobatórios anexados;

CONSIDERANDO que o orçamento estimado do Pregão Eletrônico nº 019/2022, para aquisição de cestas básicas, foi elaborado de forma ineficiente, na medida que não ampliou a pesquisa de preços, utilizando apenas 2 fontes e no máximo três amostras, tampouco realizou análise crítica dos dados coletados;

CONSIDERANDO, no entanto, o período de instabilidade dos preços no período pós pandêmico, sobretudo no setor alimentício, e, ainda, que das 5.000 cestas registradas, apenas foram adquiridas 500;

CONSIDERANDO o aumento significativo da arrecadação da dívida ativa no exercício de 2022

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes relativas à dívida ativa e à concessão de auxílio-moradia (aluguel social) ensejam ciência;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II,



combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. A ausência de setor ou grupo de trabalho para manutenção/atualização do cadastro de contribuintes, a divergência entre registros contábeis e o sistema de arrecadação, as informações insuficientes para o cancelamento dos créditos fiscais e a ausência de mecanismos de cobrança extrajudicial do crédito fiscal prejudicam a eficiência na constituição, na inscrição, na recuperação dos créditos públicos e no ajuizamento de execuções fiscais pelos Municípios, conforme diretrizes estabelecidas pela Resolução TC nº 119/2020 (art. 2º, incisos I e II, art. 3º, inciso II, art. 4º, incisos I e II e art. 6º da referida Resolução);
2. A ausência de ampla pesquisa de preços e de análise crítica dos dados coletados resulta num orçamento estimado deficiente, com risco de obtenção de preços que não representam os praticados no mercado, e vai de encontro ao art. 82, §5º, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à jurisprudência desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão T.C. nº 146/2024 - Segunda Câmara;
3. A ausência de parecer social atualizado para concessão de aluguel social e a ausência de verificação da residência do beneficiário em Abreu e Lima por, no mínimo, três anos atentam às diretrizes estabelecidas na Lei Municipal nº 1.028/2015 (arts. 2º, §6º e 10, §1º);
4. O estabelecimento de prazos de concessão de aluguel social diversos, quando deveria ser pelo período de 3 meses prorrogáveis por igual período, afronta o disposto no art. 1º do Decreto Municipal nº 065/2019;
5. A ausência de assinatura dos beneficiários do aluguel social nos formulários de concessão/renovação prejudicam uma eventual responsabilização daqueles que, porventura, prestam informações falsas na solicitação do benefício e afrontam o art. 212 c/c o art. 219 da Lei Federal nº 10.406/2002 - Código Civil.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100945-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes

INTERESSADOS:

ANDRYU ANTONIO LEMOS DA SILVA JUNIOR

CARLOS EDUARDO RODRIGUES MONTARROYOS

FRED DE ALBUQUERQUE MASIERO PINHEIRO

LUIZ JOSE INOJOSA DE MEDEIROS

ZELMA DE FATIMA CHAVES PESSOA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1633 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA, AO MESMO TEMPO, DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA E INEXISTÊNCIA DO PERICULUM IN MORA REVERSO.

1. A inexistência dos elementos ensejadores do deferimento da Medida Cautelar nesta Corte de Contas, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora, bem como a existência do periculum in mora reverso, implicam a denegação da medida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100945-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado, bem como nas razões apresentadas pelos interessados;

CONSIDERANDO os termos do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios;

CONSIDERANDO a não existência do perigo da demora e da fumaça do bom direito;

CONSIDERANDO que, para a concessão de Medida Cautelar, é necessária a configuração conjunta de *fumus boni iuris* e de *periculum in mora*,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que denegou a Medida Cautelar pleiteada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Tome as providências no sentido do encaminhamento de cópia da representação e do inteiro teor desta deliberação ao Ministério Público Eleitoral, para a adoção das medidas que reputar cabíveis.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/10/2024,

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100600-7
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Toritama
INTERESSADOS:

EDILSON TAVARES DE LIMA

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS, ORÇAMENTO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTROLES. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo Governador sob sua jurisdição (as denominadas "Contas de Governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (duodécimos), da transparência pública e da obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os argumentos da defesa; **CONSIDERANDO** que o presente Processo se refere às Contas de Governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que houve a observância ao cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na educação, (25,72%) da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino; e 76,19 % dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, e na Saúde (25,96%) da receita vinculável;

CONSIDERANDO o cumprimento do limite constitucional e a realização dos repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal de Toritama, tempestivamente, até o dia 20 de cada mês, conforme o disposto no inciso I, *caput*, e no inciso II do parágrafo 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO as fragilidades no planejamento e na execução orçamentária, demonstradas a partir das constatações na Lei Orçamentária Anual (LOA), tanto de um limite exagerado quanto de um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais;

CONSIDERANDO que as demais falhas verificadas não apresentam maior gravidade para macular as contas em análise, de modo a ensejar recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos em que restaram configuradas irregularidades, inclusive, na maioria reincidentes, a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 22;

EDILSON TAVARES DE LIMA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Toritama a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). EDILSON TAVARES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de



2022 e a(s) medida(s) a seguir relacionadas.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º combinado com o artigo 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Toritama, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar a metodologia de cálculo utilizada na previsão da receita corrente e de capital, de forma a evitar valores superestimados não correspondentes à real capacidade de arrecadação dessa receita pelo município, de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle orçamentário;
2. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
3. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento;
4. Atentar, para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, acerca das deduções e dos ajustes em conformidade com as diretrizes dispostas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), de forma a evitar inconsistência no cálculo da DTP em relação a RCL do Município;
5. Atentar ao prazo legal previsto no art. 25, § 3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, quanto à utilização dos recursos recebidos no exercício anterior, até o primeiro quadrimestre do exercício subsequente;
6. Envidar esforços para aumentar o nível de transparência, a fim de disponibilizar integralmente para o conjunto de informações necessárias à sociedade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

04.10

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215394-9

TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

INTERESSADO: PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1637 /2024

TAG. CUMPRIDO. COMPROMISSOS.

O TAG é pelo cumprimento quando demonstrado o adimplemento de todas as obrigações pactuadas no Termo, como dispõe o art. 16, inciso I, da Resolução TC nº 201/2023.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215394-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o exame promovido pela Gerência Regional Metropolitana Sul (GEMS), consubstanciado no Relatório de Monitoramento (doc. 13) que integra os presentes autos;

CONSIDERANDO que o interessado, regularmente notificado, apresentou defesa;

CONSIDERANDO que restou claro que houve um esforço do gestor em cumprir com as obrigações firmadas por meio do TAG;

CONSIDERANDO que, referente aos 33 (trinta e três) itens não cumpridos integralmente, o interessado apresentou defesa, demonstrando que atuou na correção das obrigações ainda não cumpridas quando da visita final da equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que todas as obrigações firmadas pelo TAG foram devidamente justificadas e saneadas após o prazo;

CONSIDERANDO que, nos termos estabelecidos no inciso I do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023, deve o presente TAG ser julgado pelo **CUMPRIMENTO**,

Em julgar **CUMPRIDO** o Termo de Ajuste de Gestão (TAG) firmado pela Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão com esta Corte de Contas, em conformidade com os dispositivos do inciso I do art. 16 da Resolução TC nº 201/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101028-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Ipojuca

INTERESSADO:

MARIA NILDA DA SILVA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES



ACÓRDÃO Nº 1641 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101028-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática, que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, com a modificação da determinação.

“DETERMINO à DEX que proceda a abertura de Procedimento Interno, com o objetivo de verificar as supostas irregularidades trazidas na Representação Interna”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101000-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Poção

INTERESSADO:

GERMANA LAUREANO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1642 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Não estando presentes o periculum in mora e o fumus boni juris, restam inexistentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência requerida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101000-7, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna (Ddoc. 1) protocolada pelo Ministério Público de Contas - MPCO, contra os atos praticados por autoridades da Prefeitura Municipal de Poção;

CONSIDERANDO que cabe à Justiça Eleitoral a análise de parte dos fatos descritos, sendo noticiado pelo MPCO a pretensão de representar ao Ministério Público Eleitoral acerca dos indícios de abuso de poder econômico, para que seja apurada eventual prática irregular;

CONSIDERANDO que a limitação do valor do cachê, conforme proposta na Representação pode acarretar a não realização do show, em claro prejuízo não reparável, em *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO a inexistência do *fumus boni juris*, bem como a existência do *periculum in mora* reverso, este último impeditivo da concessão de Medida Cautelar;

CONSIDERANDO as determinações emitidas na Decisão Monocrática, bem como a modificação realizada,

HOMOLOGAR PARCIALMENTE a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, conforme as modificações feitas.

“**ENVIO** a documentação à DEX, para que, a seu critério de avaliação de riscos, decida pela abertura de Procedimento Interno, com o objetivo de verificar a adequação dos valores das contratações da festa de Nossa Senhora da Dores”

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

05.10

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 01/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423735-8

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCOS BEZERRA DE LIMA

ADVOGADO: DR. MARCOS BEZERRA DE LIMA JUNIOR – OAB/PE Nº 31.800

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1644 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.



INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423735-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. 950/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2421836-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão e de obscuridade no acórdão embargado, uma vez que ele está devidamente fundamentado com base, inclusive, no Tema de Repercussão Geral nº 921, que veda a acumulação triplíce de vínculos públicos;

CONSIDERANDO que não deve o julgador se pronunciar sobre todos os argumentos trazidos pelo embargante quando na decisão embargada já se encontrarem todos os elementos necessários para a sua convicção;

CONSIDERANDO que dada a natureza integrativa dos embargos declaratórios, sua oposição não deve servir para rediscussão da matéria,

Em **CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, para manter em todos os seus termos o Acórdão T.C. n.º 950/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Rodrigo Novaes – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101012-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Camaragibe

INTERESSADOS:

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1645 / 2024

MEDIDA
HOMOLOGAÇÃO.

CAUTELAR.

1. Projeto básico inadequado.
2. Sobrepreço no orçamento de referência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101012-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO a utilização indevida de BDI diferenciado no orçamento de referência para aquisição de materiais;

CONSIDERANDO as justificativas equivocadas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, quando do questionamento pela equipe técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros para o Município de Camaragibe, caso haja o prosseguimento de certame sem as correções das irregularidades apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a publicação da suspensão «SINE DIE» do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, no entanto, que não houve a revogação ou anulação do certame;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de retomada ou publicação de novo procedimento licitatório com objeto semelhante,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que **CONCEDEU** a Medida Cautelar pleiteada, e determinar o seu arquivamento.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar no edital de Pregão Eletrônico (SRP) nº 12/2024 as correções das falhas apontadas no Relatório Preliminar de Auditoria (doc.7);

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

2. Quando da retomada do Pregão Eletrônico (SRP) nº 12/2024, publicação de correções do Edital ou de novo procedimento licitatório, referente ao objeto analisado, encaminhar cópia do edital à Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul – GAOS deste Tribunal.

Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 22100341-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1646 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
CONHECIMENTO. OMISSÃO E
CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar omissão, contradição ou obscuridade da deliberação embargada, conforme previsto no art. 1.022 do CPC.

2. Reconhecida omissão parcial no julgado relativa à determinação de cobrança solidária de débito, não atribuída ao gestor no corpo do acórdão embargado.

3. A contradição apontada pelo embargante refere-se à atribuição de responsabilidade solidária ao prefeito, quando a fundamentação indicava que a responsabilidade pelo débito deveria recair exclusivamente sobre a CELPE, que reteve ilegalmente valores de Contribuição de Iluminação Pública.

4. Suprida a lacuna na decisão embargada, os argumentos trazidos pelo embargante têm o condão de alterar integralmente o resultado do julgamento prolatado por esta Corte, excluindo o gestor da responsabilidade solidária pelo débito e mantendo a imputação exclusivamente à CELPE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100341-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO (Documento nº 04 dos autos), como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, §§ 3º e 4º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, sanando a contradição, para que a determinação nº 2 do Acórdão nº 1524/2023 passe a vigorar com a seguinte redação: Adotar, em até 60 dias da publicação desta Decisão, medidas administrativas e judiciais para cobrar, com as devidas atualizações legais, os valores dos prejuízos causados aos cofres municipais no valor de R\$ 3.385,81 a Companhia Energética de Pernambuco – CELPE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

32ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100755-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira

INTERESSADOS:

WIVIANNE FONSECA DA SILVA ALMEIDA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1647 / 2024

TRANSPORTE ESCOLAR.
DISCREPÂNCIAS ENTRE
EXTENSÕES DE ROTAS
CONTRATADAS E EFETIVADAS.
CONTROLES INTERNOS.

1. É obrigatória a atualização tempestiva de registros dos serviços de transporte escolar realizados pela unidade jurisdicionada.

2. A falta de atualização das extensões das rotas contratadas pode acarretar pagamento aos prestadores de serviço que não seja consentâneo com as quilometragens efetivamente percorridas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100755-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há evidências de que os preços contratados para os serviços de transporte escolar foram firmados com valores



superiores aos de mercado;

CONSIDERANDO que a prefeitura honrou os pagamentos aos prestadores de serviço conforme os termos pactuados em contrato e que não houve inexecução dos serviços contratados;

CONSIDERANDO que não restou caracterizado dano ao erário, nem tampouco ficou constatada má-fé ou dolo por parte do agente público citado, no sentido de conspurcar os direitos dos prestadores de serviço;

CONSIDERANDO que a discrepância apontada pela auditoria entre os valores efetivamente pagos pela prefeitura e os valores que deveriam ter sido pagos aos prestadores de serviço é de pequena monta;

CONSIDERANDO o reconhecimento da equipe técnica de que a gestão promoveu melhorias e correções significativas, a partir das constatações da auditoria ordenada do transporte escolar - Operação Transporte Escolar Seguro;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

WIVIANNE FONSECA DA SILVA ALMEIDA

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Verificar o cumprimento das exigências contidas na Resolução TC nº 156/2021, quanto à implementação e ao aperfeiçoamento dos procedimentos de controle interno relativos ao serviço de transporte escolar, adotando as respectivas providências cabíveis.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 10 da Resolução TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Afogados da Ingazeira, ou quem vier a sucedê-los, com o objetivo de evitar situações futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1. Deixar de atualizar as extensões das rotas de transporte escolar previstas em contrato, olvidando as informações dos boletins de medição e do sistema de rastreamento veicular, tratados nos arts. 3º e 9º da Resolução TC nº 156/2021, pode gerar pagamentos aos respectivos prestadores de serviços de forma não consentânea com as quilometragens efetivamente percorridas. Nos casos de alterações quantitativas ou qualitativas, cabe a emissão de termos aditivos conforme disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/1993.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão:
Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

JULGAMENTOS DO PLENO

01.10

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 23/09/2024 10:00 A 27/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100563-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paulista

INTERESSADOS:

JAQUELINE MOREIRA DA SILVA

ADRIANO JOSE PEREIRA LOBO (OAB 56379-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1623 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO DE CONTAS DE GESTÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PESQUISA DE PREÇOS INSUFICIENTE. VANTAJOSIDADE NÃO COMPROVADA. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES. NÃO PROVIMENTO.

1. A instrução e a ratificação de processo de adesão à ata de registro de preço com pesquisa de mercado realizada exclusivamente por meio de cotações diretas com empresas fornecedoras acarreta risco de contratação e de aquisição de bens por preços maiores que o de mercado.
2. Quando o Recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir ou mitigar as irregularidades que fundamentaram a aplicação de multa e não se revelando esta desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas, permanece inalterada a sanção aplicada na decisão recorrida.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100563-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO os fundamentos expostos no Parecer MPCO nº 150/2023;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida;

CONSIDERANDO que a multa aplicada não se revela desproporcional às infrações que lhe foram atribuídas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

8ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 23/09/2024 10:00 A 27/09/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 22100803-2RO010

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Condado

INTERESSADOS:

MARIELCA BALBINO CUNHA DE MORAES E SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1624 / 2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. MAIS DE UMA INTERPOSIÇÃO. PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. O princípio da unicidade recursal obsta o conhecimento de mais de

um recurso ordinário interposto pela mesma parte e contra a mesma decisão, operando-se ainda a preclusão consumativa;

2. (Art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100803-2RO010, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a petição recursal é cópia idêntica ao do Recurso Ordinário e-TCEPE nº 22100803-2 RO008;

CONSIDERANDO que à luz do princípio da unicidade recursal é vedada a interposição de mais de um recurso ordinário pela mesma parte e contra a mesma decisão;

CONSIDERANDO que no presente caso operou-se a preclusão consumativa, devendo, assim, prevalecer o Recurso Ordinário que foi protocolado anteriormente;

CONSIDERANDO ainda o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

04.10

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100731-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Petrolândia

INTERESSADO:

ERINALDO ALENCAR FERNANDES

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1634 / 2024



CONSULTA. PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. CARGO EM COMISSÃO E CHEFIA DE GABINETE. NOMEAÇÃO EM QUANTITATIVO DIFERENTE DO LEGAL. ISONOMIA. 1. Impossibilidade de nomeação de cargos em comissão e chefia para gabinetes de vereadores em quantitativos distintos ao legalmente definidos, em virtude do princípio da isonomia.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100731-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da consulta formulada;

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que foram atendidos os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico do Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação – DPLTI, através da Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE;

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO toda a legislação e a jurisprudência contida no referido Parecer;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

Entende-se no sentido da impossibilidade de nomeação de cargos em comissão com atividades de direção, assessoramento e chefia para gabinetes de vereadores em quantitativos distintos ao legalmente definidos, em virtude do princípio da isonomia, uma vez que pode comprometer a atividade parlamentar dos demais agentes políticos, com desequilíbrio entre a atuação dos gabinetes.

Ademais, deve-se considerar as seguintes premissas norteadoras da criação e do provimento de cargos comissionados:

- Criação através de lei municipal que estabeleça os requisitos mínimos para o provimento, os quantitativos, a remuneração e as respectivas atribuições dos cargos que integram a estrutura administrativa do Poder Legislativo Municipal, em observância aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública;
- Norma municipal deve definir a autoridade responsável pelos atos de nomeação, exoneração, gestão, fiscalização e o responsável pelo servidor, bem como, a distribuição das vagas criadas por lei;
- Os cargos em comissão devem se destinar exclusivamente ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

- Observância ao princípio da proporcionalidade ao definir os quantitativos de cargos comissionados, de livre exoneração e nomeação, e de cargos efetivos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100946-7

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto Previdenciário do Município de Camutanga

INTERESSADO:

FABIO ANTONIO ROSAS DE CARVALHO

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1635 / 2024

REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA. INATIVOS, PARIDADE. DIREITO ADQUIRIDO.

1. Desde que mantida a irredutibilidade, o servidor inativo não tem o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira reestruturada por lei superveniente, mesmo se tiver sido aposentado na última classe da carreira anterior (Tese 357 - Repercussão geral STF).

2. No entanto, a lei que reestruturar o novo plano de cargos e carreiras poderá assegurar aos servidores inativos, com fundamento no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, o direito de ter os seus proventos reajustados em condições semelhantes aos servidores ativos, sempre com base em requisitos objetivos.

3. A garantia da paridade implica dizer que são extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo em que se



deu a aposentadoria.

4. A paridade não assegura automaticamente ao inativo os benefícios do reequadramento ou a equiparação ao último nível da carreira instituído por lei posterior.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100946-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no inciso XIV do art. 2º da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (inciso X do art. 198 e incisos I a III do art. 199), todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução nº 15/2010;

CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer opinativo do Ministério Público de Contas (Doc. 07);

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. Desde que mantida a irredutibilidade, o servidor inativo não tem o direito de perceber proventos correspondentes aos da última classe da nova carreira reestruturada por lei superveniente, mesmo se tiver sido aposentado na última classe da carreira anterior (Tese 357 - Repercussão geral STF);
2. No entanto, a lei que reestruturar o novo plano de cargos e carreiras poderá assegurar aos servidores inativos, com fundamento no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, o direito de ter os seus proventos reajustados em condições semelhantes aos servidores ativos, sempre com base em requisitos objetivos;
3. A garantia da paridade implica dizer que são extensivos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens decorrentes da transformação ou da reclassificação do cargo em que se deu a aposentadoria;
4. A paridade não assegura automaticamente ao inativo os benefícios do reequadramento ou a equiparação ao último nível da carreira instituído na nova carreira por lei posterior.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA

EM 02/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23100625-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

EVANDRO PERAZZO VALADARES

AMARO ALVES DE SOUZA NETTO (OAB 26082-D-PE)

GUSTAVO MASSA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1636 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GOVERNO. LIMITES
CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.
CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Respeito aos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal, nível de endividamento, aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e nas ações e serviços públicos de saúde.

2. Os valores das contribuições devidas ao RPPS (segurados e patronal) foi de pouca representatividade em relação ao montante devido.

3. Quando não forem acolhidas as razões apresentadas pelo Recorrente e o resultado da deliberação vergastada não se revelar desarrazoado, permanece inalterada a decisão recorrida.

4. No âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos do Processo TCE-PE nº 23100625-1 é merecedor de ressalvas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100625-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e assim o fez dentro do prazo legalmente previsto no art. 78, §§ 1º e 2º, c/c o art. 77, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que houve respeito aos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal, de nível de endividamento, de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica e



nas ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO ainda que o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS foi de pouca representatividade em relação ao montante devido;

CONSIDERANDO que os argumentos da peça recursal não foram suficientes para a reforma do Parecer Prévio combatido;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos originários é merecedor de ressalvas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Manter incólume o Parecer Prévio emitido nos autos do Processo TCE-PE nº 23100625-1, recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a aprovação com ressalvas das contas do Sr. Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100047-4ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTONIO EVERTON SOARES COSTA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1638 / 2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO.
NÃO CABIMENTO.

1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100047-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão nº 1361/2024, prolatado por este Tribunal Pleno nos autos do Recurso Ordinário TC nº 21100047-4RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24100660-0AR001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Agravo Regimental

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vitória de Santo Antão

INTERESSADOS:

PAULO ROBERTO LEITE DE ARRUDA
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1639 / 2024

AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE DOCUMENTOS OU FATOS QUE MODIFIQUEM A DECISÃO VERGASTADA. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes fatos ou documentos novos que tenham o condão de modificar a decisão atacada, o Agravo deve ser improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100660-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os pressupostos de admissibilidade foram



atendidos;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que não foram apresentados fatos ou documentos novos que tenham o condão de modificar a decisão vergastada;
CONSIDERANDO a Resolução TC nº 155/2021,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2024 PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220115-4

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: BRUNA VAN DER LINDEN BARBOSA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1640 /2024

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO VERGASTADO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS.

- Os embargos de declaração possuem como finalidade estrita, conforme jurisprudência consolidada desta Corte, o saneamento de omissões, contradições ou obscuridades da deliberação;
- Não provimento do recurso, com a manutenção da decisão embargada em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220115-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1916/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1925296-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os embargos de declaração se destinam, exclusivamente, a corrigir eventuais omissões, contradições ou obscuridades na deliberação, e não podem ser utilizados para reapreciação de mérito da questão decidida;

CONSIDERANDO que o voto condutor do acórdão embargado apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia;

CONSIDERANDO que não se verificam erros materiais, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanados por meio dos presentes aclaratórios;

CONSIDERANDO a improcedência da alegação de prescrição da pretensão punitiva desta Corte de Contas,

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, com base na Teoria da Asserção, e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1916/19.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

33ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 02/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 21100110-7R0001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Primavera

INTERESSADOS:

FELIPE DE SOUZA RAPOSO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1643 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO.
CONHECIMENTO. EXCLUSÃO
Multa - ITEM 2.1.1 DO RA.
MANUTENÇÃO MULTA - ITEM 2.1.2 DO RA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão nº 943/2024, provido de forma parcial para afastar a penalidade pecuniária, no valor de R\$ 5.195,33, afeita à seguinte irregularidade do Relatório de Auditoria: 2.1.1 - Diárias com valores



fora dos padrões de razoabilidade e moralidade pública. Controles pífios, quando à análise factual e final pagamento da espécie indenizatória.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100110-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pelo recorrente foram suficientes para modificar de forma parcial a deliberação recorrida desta Corte de Contas, no julgamento do Processo eTCE-PE nº 21100110-7;

CONSIDERANDO que restou afastada a penalidade pecuniária aplicada por "Diárias com valores fora dos padrões de razoabilidade e moralidade pública", no valor de R\$ 5.195,33, item 2.1.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que restou mantida a penalidade aplicada por inadequado controle das prestações de contas dos valores recebidos para participação nos citados eventos, item 2.1.2 do Relatório de Auditoria, correspondente ao percentual mínimo de 5,00% (R\$ 5.195,33) do montante previsto no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica desta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para que seja retirada a multa aplicada ao recorrente, no valor de R\$ 5.195,33, afeita ao item 2.1.1 do Relatório de Auditoria, mantendo incólumes os demais termos do Acórdão nº 943/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

05.10

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 28/08/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922586-6
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: ANTÔNIO CÉZAR ARAÚJO RODRIGUES

ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1648 /2024

AUDITORIA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO PARCIAL. MULTA. NÃO APLICAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação (Enunciado nº 8 da Súmula do TCE/PE, de 03/04/2012).

2. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores (Enunciado nº 07, da Súmula do TCE/PE, de 03/04/2012).

3. As multas tratadas no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas somente poderão ser aplicadas no prazo máximo de 5 (cinco) anos contados a partir da autuação do respectivo processo, tendo esse prazo natureza decadencial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922586-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 204/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720824-5), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010), e a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR) autorizam o Relator a fundamentar a sua decisão indicando, por remissão, como razão de convencimento, as considerações e as conclusões consignadas em opinativo ministerial;

CONSIDERANDO a incidência do prazo decadencial tratado no art. 73, § 6º, da Lei Orgânica do TCE/PE (dispositivo com redação dada pela Lei Estadual nº 14725/2012),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, reformando o ACÓRDÃO T.C. Nº 204/19, no sentido de:

1. Manter o julgamento pela IRREGULARIDADE do objeto da



auditoria especial, registrando, tão somente, que o valor total do inadimplemento das obrigações previdenciárias vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no exercício financeiro de 2016 perfaz o valor de R\$ 15.083.075,96.

2. DEIXAR DE APLICAR a multa individual (R\$ 10.000,00), em razão do prazo decadencial, conforme o § 6º do art. 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), conferindo QUITAÇÃO ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator – vencido

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

9ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO REALIZADA DE 30/09/2024 10:00 A 04/10/2024 10:00

PROCESSO TCE-PE Nº 21100664-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

MARIA GORETI CAVALCANTI VARJÃO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1649 / 2024

RECURSO ORDINÁRIO. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. EXCESSO DE DESPESAS COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DOSIMETRIA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. A alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE) pode implicar a redução da multa imposta em sede de Relatório de Gestão Fiscal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100664-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na decisão recorrida;

CONSIDERANDO, contudo, a alteração promovida pela Lei Estadual nº 18.527/2024 no art. 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE);

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso I, §§ 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** no sentido de alterar o valor da multa aplicada para R\$16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais), mantendo-se todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS